



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 170.624 - SP (2010/0076379-0)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)
IMPETRANTE : MARCELO JOSÉ CRUZ E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : THAIS CRISTINA GIRAUD DUTRA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. RECENTE ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPETRAÇÃO ANTERIOR À ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE DO ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NECESSIDADE. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. DESCRIÇÃO SUFICIENTE DA PARTICIPAÇÃO DA PACIENTE NO CRIME.

1. Buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, e aos artigos 30 a 32, ambos da Lei nº 8.038/90, a mais recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* em substituição a recursos ordinários (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco como sucedâneo de revisão criminal.
2. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Colenda Corte, passou também a restringir as hipóteses de cabimento do *habeas corpus*, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição do recurso cabível.
3. No caso de o remédio constitucional ter sido impetrado antes da alteração do referido entendimento jurisprudencial, a fim de evitar prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal, o alegado constrangimento ilegal deverá ser enfrentado, para que se examine a possibilidade de eventual concessão de *habeas corpus* de ofício.
4. Há de ser julgado prejudicado o pleito da paciente, cujo objeto está relacionado à constrição da liberdade de locomoção, bem assim à alegada nulidade, por inobservância do rito previsto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no art. 55 da Lei nº 11.343/06, quando, posteriormente, o Juízo de Primeiro Grau concedeu a medida buscada.

5. A denúncia atende plenamente aos requisitos do art. 41 do CPP, uma vez que descreve suficientemente a participação da paciente nos crimes de tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico.

6. *Habeas corpus* não conhecido, por ser substitutivo do recurso cabível.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE).

Brasília (DF), 16 de abril de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Campos Marques
(Desembargador Convocado do TJ/PR)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 170.624 - SP (2010/0076379-0)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)
IMPETRANTE : MARCELO JOSÉ CRUZ E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : THAIS CRISTINA GIRAUD DUTRA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR):

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, impetrado em favor de THAIS CRISTINA GIRAUD DUTRA, denunciada pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33, *caput*, c/c o 40, I, e 35 c/c o 40, I e V, todos da Lei nº 11.343/06, contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, que denegou idêntica ordem lá deduzida.

Nesta oportunidade, buscam os impetrantes, em síntese, que seja reconhecida a nulidade absoluta do processo penal, tanto por descumprimento do rito previsto no art. 55 da Lei nº 11.343/06, quanto por inobservância do princípio da identidade física do juiz, além de aduzirem a inépcia da denúncia.

Pede, assim, que seja declarada a nulidade do ato judicial impugnado, bem assim revogada a prisão cautelar decretada contra a paciente, seja por ausência de fundamentação, ou por excesso de prazo injustificável na instrução.

A liminar foi indeferida (fl. 163-STJ) pelo então Relator, Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Prestadas informações (fls. 169/370 e 401/411-STJ).

O Ministério Público Federal opinou "*pelo conhecimento parcial do writ, e, na parte conhecida, por sua não concessão*" (fls. 372/376-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 170.624 - SP (2010/0076379-0)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)
IMPETRANTE : MARCELO JOSÉ CRUZ E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : THAIS CRISTINA GIRAUD DUTRA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. RECENTE ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPETRAÇÃO ANTERIOR À ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE DO ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NECESSIDADE. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. DESCRIÇÃO SUFICIENTE DA PARTICIPAÇÃO DA PACIENTE NO CRIME.

1. Buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, e aos artigos 30 a 32, ambos da Lei nº 8.038/90, a mais recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* em substituição a recursos ordinários (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco como sucedâneo de revisão criminal.
2. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Colenda Corte, passou também a restringir as hipóteses de cabimento do *habeas corpus*, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição do recurso cabível.
3. No caso de o remédio constitucional ter sido impetrado antes da alteração do referido entendimento jurisprudencial, a fim de evitar prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal, o alegado constrangimento ilegal deverá ser enfrentado, para que se examine a possibilidade de eventual concessão de *habeas corpus* de ofício.
4. Há de ser julgado prejudicado o pleito da paciente, cujo objeto está relacionado à constrição da liberdade de locomoção,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bem assim à alegada nulidade, por inobservância do rito previsto no art. 55 da Lei nº 11.343/06, quando, posteriormente, o Juízo de Primeiro Grau concedeu a medida buscada.

5. A denúncia atende plenamente aos requisitos do art. 41 do CPP, uma vez que descreve suficientemente a participação da paciente nos crimes de tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico.

6. *Habeas corpus* não conhecido, por ser substitutivo do recurso cabível.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 170.624 - SP (2010/0076379-0)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)
IMPETRANTE : MARCELO JOSÉ CRUZ E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : THAIS CRISTINA GIRAUD DUTRA (PRESO)

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR) (RELATOR):

De início, é importante destacar que o *habeas corpus*, conforme reiterada jurisprudência desta Corte, presta-se a sanar coação ou ameaça ao direito de locomoção, sendo restrito às hipóteses de ilegalidade evidente, incontroversa, relativa a matéria de direito, cuja constatação independa de qualquer análise probatória.

Buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, e aos artigos 30 a 32, ambos da Lei n.º 8.038/90, a mais recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* em substituição a recursos ordinários (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco como sucedâneo de revisão criminal.

Essa orientação foi aplicada pela Primeira Turma da Corte Suprema, no julgamento do HC n.º 109.956/PR, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, e do HC n.º 114.550/AC, de relatoria do Ministro Luiz Fux. Destaco, ainda, o HC n.º 104.045/RJ, Relatora a Ministra Rosa Weber:

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. HISTÓRICO. VULGARIZAÇÃO E DESVIRTUAMENTO. SEQUESTRO. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ILEGALIDADE OU ARBITRARIEDADE.

1. O habeas corpus tem uma rica história, constituindo garantia fundamental do cidadão. Ação constitucional que é, não pode ser amesquinhado, mas também não é passível de vulgarização, sob pena de restar descaracterizado como remédio heróico.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla ao preceito constitucional. Precedente da Primeira Turma desta Suprema Corte.

2. A dosimetria da pena submete-se a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. Às Cortes Superiores, no exame da dosimetria das penas em grau recursal, compete precipuamente o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, com a correção apenas de eventuais discrepâncias gritantes e arbitrárias nas frações de aumento ou diminuição adotadas pelas instâncias anteriores.

3. Assim como a concorrência de vetoriais negativas do art. 59 do Código Penal autoriza pena base bem acima da mínima legal, a existência de uma única, desde que de especial gravidade, também autoriza a exasperação da pena, a despeito de neutras as demais vetoriais.

4. A fixação do regime inicial de cumprimento da pena não está condicionada somente ao quantum da reprimenda, mas também ao exame das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, conforme remissão do art. 33, § 3º, do mesmo diploma legal. Precedentes

5. Não se presta o habeas corpus, enquanto não permite ampla avaliação e valoração das provas, ao reexame do conjunto fático-probatório determinante da fixação das penas.

6. Habeas corpus rejeitado.

O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Colenda Corte, passou também a restringir as hipóteses de cabimento do *habeas corpus*, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição do recurso cabível.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO JULGADA. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. INCIDÊNCIA DE AGRAVANTE. TESES NÃO ALEGADAS NA APELAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do habeas corpus, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal. As hipóteses de cabimento do writ são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso cabível, vale dizer, o especial.

2. Para o enfrentamento de teses jurídicas na via restrita, imprescindível que haja ilegalidade manifesta, relativa a matéria de direito, cuja constatação seja evidente e independa de qualquer análise probatória, sendo de rigor a observância do devido processo legal.

3. Hipótese em que as teses arguidas sequer foram objeto da apelação, razão pela qual não foram enfrentadas pelo Tribunal de origem, o que impede seu exame por esta Corte, sob pena de supressão de instância.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC nº 131.970/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Julgamento realizado em 28.8.12, DJe 5.9.12).

No entanto, considerando que este remédio constitucional foi impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, a fim de evitar prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado, para que se examine a possibilidade de eventual concessão de *habeas corpus* de ofício.

De plano, verifico a prejudicialidade parcial do *mandamus*.

Isso porque, consoante informações prestadas pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal de Santos/SP, por decisão proferida em 22 de fevereiro de 2011, "*foram acolhidas as preliminares da defesa, sendo declarada a nulidade do processo a partir do recebimento da denúncia*" e revogada a prisão cautelar decretada contra a paciente, com expedição de alvará de soltura em seu favor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante esta informação, cessou o motivo ensejador do *mandamus*, haja vista o disposto no art. 659 do Código de Processo Penal, no tocante ao pedido de relaxamento da prisão e em relação à inobservância do rito previsto no art. 55 da Lei nº 11.343/06.

Portanto, seu pleito, nestes pontos, restaram prejudicados.

De outra parte, relativamente à alegação de inépcia da exordial acusatória, observa-se, da sua leitura (fls. 40/59-STJ e, aditamento, 113/116-STJ), que ela descreve, de forma satisfatória e objetiva, o comportamento da agente e os fatos criminosos, em observância ao disposto no art. 41 do Código de Processo Penal.

No ponto, é possível destacar que, no período de junho a dezembro de 2008, a paciente, juntamente com outros 7 (sete) denunciados, formavam uma complexa organização criminosa voltada ao tráfico de drogas, mais direcionada à importação de grande quantidade de entorpecentes e sua posterior distribuição para a venda.

Particularmente quanto à conduta da paciente, consta da denúncia que ela atuava tanto na intermediação da compra da droga, quanto na guarda e distribuição na "*baixada Santista*". Consta, ainda, que teria viajado de Santos/SP à Guaíra/PR, levando consigo uma peça do veículo Vectra, o qual era utilizado pela quadrilha para o transporte da droga, a qual era necessária para que um dos corréus nela colocasse, de forma camuflada, o entorpecente.

Já no aditamento à exordial acusatória, consta que ela, juntamente com os demais, encomendou e comprou drogas no Mato Grosso do Sul (Coronel Sapucaia) e no Paraná (Guaíra) e concorreu, como já dito, para que o corréu Charles Wandrey Figueira as trouxesse consigo e a transportasse com destino a Santos/SP, para abastecer o comércio por eles mantido, ocasião em que este, no dia 4.9.08, foi preso em flagrante delito, transportando a quantia de 63.500 g (sessenta e três mil e quinhentos gramas) de maconha e 200 g (duzentos gramas) de haxixe.

Não há, então, o que se falar em inépcia, pois, conforme registrei acima, a acusação expõe o fato delituoso, com todas as suas circunstâncias, de modo a configurar o tipo penal dos crimes de tráfico de entorpecentes e a respectiva associação, previstos nos dispositivos legais alhures referidos.

Assim, como "*eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado, ou na ocorrência de qualquer das falhas apontadas no art. 43 do CPP" (HC nº 48.782/RJ, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 19.12.05), afasta-se esta alegação.

Ante o exposto, diante da inexistência de constrangimento ilegal e tendo em vista os argumentos inicialmente expendidos, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0076379-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 170.624 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200961040052600
990100306375

56201090444641

722009

8192009

9362007

EM MESA

JULGADO: 16/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARCELO JOSÉ CRUZ E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: THAIS CRISTINA GIRAUD DUTRA (PRESO)
CORRÉU	: RAFAEL SILVA ROCHA
CORRÉU	: RICARDO BLANCO DE MOURA
CORRÉU	: CELSO RICARDO RODRIGUES FEIO
CORRÉU	: DANIEL DA SILVA ROSSETI
CORRÉU	: CHARLES WANDREY FIGUEIRA
CORRÉU	: ELAINE DOS SANTOS PEREIRA
CORRÉU	: MARIA DO CARMO DA SILVA
CORRÉU	: RUBENS CARLOS DE MOURA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE).